Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

PROCESSO TC Nº 08237/20

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **ITABAIANA**. Prestação de Contas do Prefeito Lúcio Flávio Araújo Costa, relativa ao exercício financeiro de **2019.** Prestação de Contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, Sra. Soraya Galdino de Lucena, concernente ao exercício de **2019**. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal. Emissão de acórdão, em separado, julgando regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal e da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER PPL – TC 00184/21

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **ITABAIANA**, relativa ao **exercício financeiro de 2019**, sob a responsabilidade do Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, bem como pela Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, Sra. Soraya Galdino de Lucena, concernente ao exercício de 2019.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva

Parecer Prévio PPL-TC 00184/21 - Decisão Inici... Proc. 08237/20. Data: 29/09/2021 13:00. Responsável: Cons. Oscar M. S. Melo.
Impresso por convidado em 15/03/2022 19:08. Validação: 75F4.B247.AD8C.3E34.1F22.AB67.114D.6581.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes na PCA, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 2151/2162. Em seguida, após a apresentação de defesa por parte do Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, fls. 2502/2514, a unidade técnica emitiu o relatório da Prestação de Contas Anual, fls. 3908/4004, destacando os seguintes aspectos da gestão municipal:

a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 769/2018, publicada em 03/01/2019, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R$ 51.940.000,00;
b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R$ 15.582.000,00, equivalente a 30,00% da despesa fixada na LOA, bem como de créditos adicionais especiais, no montante de R$ 1.062.500,00;
c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R$ 12.635.847,00, e de créditos adicionais especiais, no montante de R$ 1.062.500,00, todos com a devida autorização legislativa;
d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R$ 42.700.612,49, equivalendo a 82,21% da previsão inicial;
e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R$ 42.464.269,78, representando 81,76% do valor fixado;
f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R$ 28.879.939,59;
g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R$ 41.583.315,15;
h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 92,32% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;

Parecer Prévio PPL-TC 00184/21 - Decisão Inici... Proc. 08237/20. Data: 29/09/2021 13:00. Responsável: Cons. Oscar M. S. Melo.
Impresso por convidado em 15/03/2022 19:08. Validação: 75F4.B247.AD8C.3E34.1F22.AB67.114D.6581.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

PROCESSO TC Nº 08237/20

i. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 36,29% da receita de impostos, atendendo ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF.

Ao final, a Auditoria destacou as seguintes irregularidades na prestação de contas apresentada pelo Prefeito Municipal de Itabaiana, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa:

1. Gastos com pessoal acima do limite estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (58,23%);
2. Gastos com pessoal acima do limite estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (62,89%);
3. Ocorrência de Déficit Financeiro ao final do exercício, no valor de R$ 4.078.724,57;
4. Não aplicação do percentual mínimo de 15% dos impostos e transferências constitucionais em ações e serviços públicos de saúde (13,79%);
5. Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
6. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R$ 616.439,85.

Já em relação à prestação de contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, Sra. Soraya Galdino de Lucena, foi constatado, como irregularidade, o não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R$ 451.099,33.

Devidamente intimados, os gestores supracitados apresentaram a defesa de fls. 4016/4117.

Parecer Prévio PPL-TC 00184/21 - Decisão Inici... Proc. 08237/20. Data: 29/09/2021 13:00. Responsável: Cons. Oscar M. S. Melo.
Impresso por convidado em 15/03/2022 19:08. Validação: 75F4.B247.AD8C.3E34.1F22.AB67.114D.6581.

PROCESSO TC Nº 08237/20

Instada novamente a se manifestar, a unidade de instrução emitiu o relatório de fls. 4127/4137, **alterando o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde para 16,59%** do somatório de impostos e transferências constitucionais e considerando mantidas as seguintes irregularidades:

De responsabilidade do **Prefeito Municipal de Itabaiana, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa**:

1. Gastos com pessoal acima do limite estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (58,23%);
2. Gastos com pessoal acima do limite estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (62,89%);
3. Ocorrência de Déficit Financeiro ao final do exercício, no valor de R$ 4.078.724,57;
4. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R$ 445.316,50 (houve redução em relação ao valor suscitado inicialmente, que foi de R$ 616.439.85).

De responsabilidade da **gestora do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, Sra. Soraya Galdino de Lucena**:

- Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R$ 255.066,53 (houve redução em relação ao valor suscitado inicialmente, que foi de R$ 451.099,33).

Finalmente, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 4140/4155, subscrito pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pelo (a):

Parecer Prévio PPL-TC 00184/21 - Decisão Inici... Proc. 08237/20. Data: 29/09/2021 13:00. Responsável: Cons. Oscar M. S. Melo.
Impresso por convidado em 15/03/2022 19:08. Validação: 75F4.B247.AD8C.3E34.1F22.AB67.114D.6581.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

PROCESSO TC Nº 08237/20

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2019;

2. Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do mencionado responsável;

3. **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;

4. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC n.º 18/93);

5. **RECOMENDAÇÃO** à gestão municipal no sentido de adoção das medidas de ajustes, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00;

6. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;

7. **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias, quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias;

8. **ENVIO DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM** para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

Parecer Prévio PPL-TC 00184/21 - Decisão Inici... Proc. 08237/20. Data: 29/09/2021 13:00. Responsável: Cons. Oscar M. S. Melo.
Impresso por convidado em 15/03/2022 19:08. Validação: 75F4.B247.AD8C.3E34.1F22.AB67.114D.6581.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

PROCESSO TC Nº 08237/20

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que, **na gestão do Prefeito Municipal de Itabaiana, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa**, restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações

- Com alusão ao Déficit financeiro, verifica-se que houve violação ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enquadrou o planejamento como um dos princípios necessários à obtenção da tão almejada responsabilidade na gestão fiscal. Com efeito, além de recomendações para se evitar a reincidência da aludida mácula, cabe a aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável.

- No que tange aos gastos com pessoal acima dos limites fixados nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, reputo pertinente a posição do *Parquet* de Contas. Com efeito, mencionada irregularidade caracteriza preocupante obstáculo à concretização do principal objetivo da LRF, que é a responsabilidade da gestão fiscal. Assim, cabe aplicação de multa pessoal em desfavor do gestor responsável, bem como recomendação para que sejam efetivadas as medidas de ajuste previstas no art. 23 da Lei Complementar n.º 101/00.

- Em referência ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, conforme destacado à fl. 4135 dos autos, verificou-se que, de

Parecer Prévio PPL-TC 00184/21 - Decisão Inici... Proc. 08237/20. Data: 29/09/2021 13:00. Responsável: Cons. Oscar M. S. Melo.
Impresso por convidado em 15/03/2022 19:08. Validação: 75F4.B247.AD8C.3E34.1F22.AB67.114D.6581.

um total estimado de R$ 2.975.708,06, o total recolhido, incluindo os ajustes efetuados pela própria unidade de instrução, foi de R$ 2.530.391,56**, representando 85,03% do total devido**. Como se trata de um montante estimado pela Auditoria, o valor que deveria ter sido efetivamente recolhido pode ser até inferior ao que foi calculado pela unidade de instrução. Além disso, o percentual de recolhimento está acima do que esta Corte tem reputado como aceitável em prestações de contas do Executivo Municipal.

Já, no tocante à gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, de responsabilidade da Sra. Soraya Galdino de Lucena**, a única mácula remanescente foi o não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R$ 255.066,53. No caso, constata-se que, de um total estimado de R$ 1.616.855,89, o total recolhido foi de R$ 1.361.789,36**, representando 84,22% do total devido**. Como se trata de um montante estimado pela Auditoria, o valor que deveria ter sido efetivamente recolhido pode ser até inferior ao que foi calculado pela unidade de instrução. Além disso, o percentual de recolhimento está acima do que esta Corte tem reputado como aceitável em prestações de contas do Executivo Municipal.

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2019, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **36,29%** da receita de impostos e transferências;

- Remuneração e valorização do magistério – **92,32%** dos recursos do FUNDEB;

Parecer Prévio PPL-TC 00184/21 - Decisão Inici... Proc. 08237/20. Data: 29/09/2021 13:00. Responsável: Cons. Oscar M. S. Melo.
Impresso por convidado em 15/03/2022 19:08. Validação: 75F4.B247.AD8C.3E34.1F22.AB67.114D.6581.

- Saúde – **16,59%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Além de todos esses aspectos concernentes à prestação de contas em exame, registre-se ainda que as prestações de contas do Prefeito Municipal de Itabaiana, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, que já foram apreciadas por este Tribunal, tiveram os seguintes resultados:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RESULTADO
06170/18	2017	**Parecer Favorável** (PPL – TC 00225/18)
06449/19	2018	**Parecer Favorável** (PPL – TC 00195/20)

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a consequente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

> "O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto." (grifos inexistentes no caso concreto)

Parecer Prévio PPL-TC 00184/21 - Decisão Inici... Proc. 08237/20. Data: 29/09/2021 13:00. Responsável: Cons. Oscar M. S. Melo.
Impresso por convidado em 15/03/2022 19:08. Validação: 75F4.B247.AD8C.3E34.1F22.AB67.114D.6581.

PROCESSO TC Nº 08237/20

Feitas estas ponderações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa**, Prefeito Constitucional do Município de **ITABAIANA**, relativa ao **exercício financeiro de 2019**, e, em **Acórdão** separado:

1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do **Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa**, Prefeito do Município de Itabaiana, relativas ao exercício de 2019;

2) **Julgue regulares com ressalvas** as contas anuais da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, **Sra. Soraya Galdino de Lucena**, referentes ao exercício financeiro de 2019;

3) **Aplique multa** pessoal ao Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, **no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a 53,19 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal[1], a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

4) **Recomende** à Administração do Poder Executivo Municipal de Itabaiana e do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas

[1] A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Parecer Prévio PPL-TC 00184/21 - Decisão Inici... Proc. 08237/20. Data: 29/09/2021 13:00. Responsável: Cons. Oscar M. S. Melo.
Impresso por convidado em 15/03/2022 19:08. Validação: 75F4.B247.AD8C.3E34.1F22.AB67.114D.6581.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08237/20; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Itabaiana este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, **Prefeito Constitucional** do Município de **ITABAIANA**, relativa ao **exercício financeiro de 2019**.

Publique-se.
Plenário Virtual do TCE/PB.

João Pessoa, 15 de setembro de 2021

Parecer Prévio PPL-TC 00184/21 - Decisão Inici... Proc. 08237/20. Data: 29/09/2021 13:00. Responsável: Cons. Oscar M. S. Melo.
Impresso por convidado em 15/03/2022 19:08. Validação: 75F4.B247.AD8C.3E34.1F22.AB67.114D.6581.

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 10:53

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 10:10

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 11:40

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

27 de Setembro de 2021 às 10:26

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 13:26

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

27 de Setembro de 2021 às 12:16

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Setembro de 2021 às 10:56

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL

Parecer Prévio PPL-TC 00184/21 - Decisão Inici... Proc. 08237/20. Data: 29/09/2021 13:00. Responsável: Cons. Oscar M. S. Melo.
Impresso por convidado em 15/03/2022 19:08. Validação: 75F4.B247.AD8C.3E34.1F22.AB67.114D.6581.